



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.250, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *acrescenta o inciso VI ao art. 32 da lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Apresenta-se para exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.250, de 2019, que acrescenta o inciso VI ao art. 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O art. 32 acima citado determina que, *nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria*, sejam observados alguns critérios. A proposição em discussão tem o objetivo de acrescentar a necessidade de que sejam observados os princípios do desenho universal entre esses critérios.

A autora argumenta que a aplicação do desenho universal em moradias de interesse social evitaria a segregação da população de baixa renda no acesso a esse tipo de imóvel, atendendo a função social da propriedade, disposta na Constituição Federal.

Também pondera que, em comparação com os custos totais das obras, os custos envolvidos com a adoção do desenho universal são praticamente inexistentes ou ínfimos, enquanto os benefícios seriam

materializados na possibilidade de que todas as pessoas, e não só aquelas que têm necessidades especiais, mesmo que temporárias, possam integrar-se totalmente em uma sociedade inclusiva.

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável com duas emendas de redação, e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que deve se pronunciar em caráter terminativo sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas nesta comissão.

II – ANÁLISE

Com relação à constitucionalidade, não foram identificados vícios materiais ou formais na proposição.

Sobre a juridicidade, não parece haver restrições à sua validade, pois a proposição inova o ordenamento jurídico e não conflita com o conjunto das normas legais do País. Além disso, busca aperfeiçoar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Quanto à regimentalidade, o trâmite da matéria está adequado. De acordo com o disposto no art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional (inciso III). Os programas habitacionais públicos, ou subsidiados com recursos públicos, são de grande relevância para a geração de empregos e para a melhoria da estrutura urbana, notadamente nas regiões mais carentes.

Com relação ao mérito, os argumentos da autora se mostram pertinentes. Estabelecer critérios de construção que permitam a qualquer pessoa utilizar os espaços sem a necessidade de adaptações parece ser de grande importância para todos, principalmente considerando que qualquer pessoa está sujeita a sofrer com restrições físicas que limitem sua mobilidade, seja de forma temporária ou permanente.

Além disso, a perspectiva de que a população de idosos se torne proporcionalmente maior no futuro próximo cria um cenário em que a



importância da existência de instalações adequadas ao uso por todos, inclusive aqueles com restrições de mobilidade, seja ainda maior.

É razoável que os programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos observem os princípios do desenho universal como forma de garantir a acessibilidade das moradias sem a necessidade de adaptações posteriores. Nesse sentido, não há dúvida de que a proposição pode trazer uma importante contribuição para aperfeiçoar a legislação.

De acordo com a justificação, os eventuais aumentos de custo das construções não deverão representar um impedimento para a adoção de normas que garantam a acessibilidade a todos.

Os ajustes de redação que a proposição necessita já foram contemplados no parecer aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.250, de 2019, nos termos do parecer aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) com as emendas de redação nele contidas.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6556844785>